LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2023

SÚMULA: Dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei Complementar nº 1.086/2019, e dá outras providências.

A CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ - ESTADO DO PARANÁ **APROVOU** E EU, PREFEITO MUNICIPAL, **SANCIONO** A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Ficam alterados os incisos II, III, IV, V, X, todos do Artigo 8º da Lei Complementar nº 1.086/2019, os quais passarão a ter a seguinte redação:

"[...]

II- as áreas públicas a serem doadas pelo empreendedor serão o arruamento necessário, de acordo com as diretrizes do Município e em cada caso específico, serão fixadas pelo órgão competente do planejamento do Poder Executivo Municipal;
[...]

III- O somatório das áreas de terras destinadas á implantação de Equipamentos Comunitários e de Lazer não será inferior a 4,5% (quatro vírgula cinco por cento);
IV- ao longo das faixas de domínio público de rodovias e ferrovias, deverá ser reservada faixa não edificável de, no mínimo, 15 metros de cada lado, podendo no caso de rodovias ser reduzida por lei municipal ou distrital que aprovar o instrumento do planejamento territorial, até o limite mínimo de 5 (cinco) metros de cada lado.
V- ao longo das águas correntes e dormentes, deverá ser reservada faixa marginal não edificável de 12 (doze metros) de largura, podendo ser executado abertura de vias na respectiva faixa.
[...]
X- o cumprimento da quadra não poderá ser superior a 150 (cento e cinquenta) metros, incluída calçadas e guias, exceto quando for comprovado que o fracionamento do lote implicará em abertura de rua sem saída e/ou em abertura de novos loteamentos que darão continuidade a qualquer sistema viário já consolidado dentro do Município de Itaguajé."

Art. 2º. Ficam alterados os incisos V, VI, IX, e extintos os incisos XI, XIII, XIV e Parágrafo Único, todos do Artigo 8º da Lei Complementar nº 1.086/2019, os quais passarão a ter a seguinte redação:

PUBLICADO NO JORNAL
O REGIONAL - N. ESPERANÇA
EDIÇÃO Nº 3627 PAG. Nº 05.
EM 22 / 10 / 2023.

"[...]

V- rede de esgotos sanitários, quando apresentada carta de viabilidade da concessionária;

VI- rede de distribuição de água potável, quando apresentada carta de viabilidade da concessionária;

[...]

IX- pavimentação das vias com as seguintes especificações técnicas:

a. Vias Arteriais e Vias Coletoras: revestimento em Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) com espessura mínima de 4cm (quatro centímetros) e base, sub-base e subleito executados com material e espessura adequada para garantir o tempo de vida útil do pavimento de, no mínimo, 10 (dez) anos;

b. Vias Locais e Vias Verdes: Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) com espessura mínima de 3cm (três centímetros), pedra irregular poliédrica ou bloco intertravado de concreto com resistência mínima de 35MPa (trinta e cinco mega pascal) com base, sub-base e subleito executados com material e espessura adequada para garantir o tempo de vida útil do pavimento de, no mínimo, 10 (dez) anos."

Art. 3º. Ficam alteradas as alíneas "a" do inciso III, alínea "b" do inciso V todos do Artigo 13º da Lei Complementar nº 1.086/2019, os quais passarão a ter a seguinte redação:

"III- Projetos Complementares, apresentados em duas cópias impressas em papel, contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

a. projeto de pavimentação das vias;

b. projeto de rede de escoamento das águas pluviais, com indicação do local de lançamento e projeto das obras de sustentação e prevenção dos efeitos deletérios;

c. projeto de abastecimento de água potável;

d. projeto de abastecimento de energia elétrica e iluminação pública das vias;

e. projeto de arborização de vias e logradouros públicos;

f. projeto de coleta e tratamento de esgotos domiciliares;

[...]

V- Modelo de Contrato de Compra e Venda - especificando, entre outras, as seguintes condições:

a. os compromissos do loteador quanto à execução do Plano de Loteamento, bem como os prazos previstos para sua execução;

b. indicação da condição de que os lotes só poderão receber edificações após o Município declarar aceite as obras de abastecimento de água, energia elétrica, iluminação pública e rede de esgoto quando exigida;

c. a possibilidade de suspensão, pelo adquirente, do pagamento das prestações uma vez não executadas as obras previstas no Plano de Loteamento;

PUBLICADO NO JORNAL
O REGIONAL - N. ESPERANÇA
EDIÇÃO Nº 3627 PAG. Nº 05.
EM 22.10.2023

d. o uso do solo previsto para o lote, segundo previsto na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano."

Art. 4º. Fica alterado o Artigo 16º da Lei Complementar nº 1.086/2019, o qual passará a ter a seguinte redação:

"Art. 16. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação a que se refere o artigo anterior e estando o Plano de Loteamento de acordo com as exigências técnicas e legais, o proprietário loteador será notificado a apresentar 3 (três) cópias em papel e uma em mídia digital do referido Plano e a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, junto ao CREA-PR, ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, junto ao CAU-PR, dos profissionais responsáveis pelo Projeto de Loteamento e Projetos Complementares, além da licença prévia de instalação do IAP."

Art. 5º. Fica alterado o Artigo 24º da Lei Complementar nº 1.086/2019, o qual passará a ter a seguinte redação:

"Art. 24. As Áreas Públicas a serem doadas pelo empreendedor serão o arruamento necessário, de acordo com as diretrizes do Município e em cada caso específico, serão fixadas pelo órgão competente do planejamento do Poder Executivo Municipal sendo que o somatório das áreas de terras destinadas a implantação de Equipamentos Comunitários e de Lazer não será inferior a 4,5% (quatro vírgula cinco por cento) da área total a ser parcelada.

§ 1º A totalidade da área destinada a Preservação Ambiental e a área de Equipamento Comunitário e de Lazer deverá localizar-se externamente á área fechada do loteamento e com frente para via pública.

§ 2º A critério do Conselho de Desenvolvimento Urbano, poderão ser adotadas as seguintes alternativas á exigência prevista no § 1º deste artigo:

I- doação de área para equipamentos comunitários equivalente a 4,5% (quatro vírgula cinco por cento) do total do terreno em área não adjacente ao loteamento, mediante estudo de demanda a ser apresentado pelo interessado e equivalente em valor a que seria doada no perímetro do loteamento;

II- II- doação do valor monetário correspondente a 4,5% (quatro vírgula cinco por cento) do valor venal do terreno ao Fundo de Habitação de Interesse Social do Município de Itaguajé"

PUBLICADO NO JORNAL
O REGIONAL - N. ESPERANÇA
EDIÇÃO Nº 3627 PAG. Nº 05.
EM 22 / 10 / 2023.

Art. 6º. Fica alterado o Artigo 25º da Lei Complementar nº 1.086/2019, o qual passará a ter a seguinte redação:

"Art. 25. A implantação do loteamento fechado não poderá interromper o prolongamento das vias públicas, em especial àquelas classificadas na Lei do Sistema Viário como estruturais, coletoras, marginais, linhas de alta tensão e fundos de vales.

§ 1º As vias internas ao loteamento fechado, incluindo loteamentos de chácaras de lazer, deverão ter:

I- calçadas de ambos os lados da via com dimensão mínima de 2,00m (dois metros);

II- seção do leito carroçável com dimensionamento mínimo de 7,00m (sete metros), conforme Lei do Sistema Viário;"

Art. 7º. Fica alterado o Artigo 26º da Lei Complementar nº 1.086/2019, o qual passará a ter a seguinte redação:

"Art. 26. O loteamento fechado deverá possuir, no máximo, dois controles de acesso de não-moradores através de guarita de segurança, com área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados)."

Art. 8º. Fica alterado o Artigo 30º da Lei Complementar nº 1.086/2019, o qual passará a ter a seguinte redação:

"Art. 30. Todo loteamento fechado, incluindo loteamento de chácaras de lazer, deverá ser circundado por cerca ou muro de alvenaria, com altura máxima de 3,00m (três metros).

§ 1º Todo loteamento fechado, incluindo loteamento de chácaras de lazer, deverá ser subdivido em lote com a metragem mínima de 300m² (trezentos metros quadrados).

§ 2º Nos locais onde o fechamento do loteamento estiver diretamente voltado para via pública de uso coletivo, o muro ou cerca deverá estar recuado 2,00m (dois metros) do meio-fio da via pública, sendo estes 2,00m (dois metros) destinados à calçada."

Art. 9°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício Prefeitura Municipal Itaguajé
Em, 20 de outubro de 2.023

CRISÓGONO NOLETO E SILVA JÚNIOR
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO JORNAL
O REGIONAL - N. ESPERANÇA
EDIÇÃO Nº 3627 PAG. Nº 05.
EM 22 / 10 / 2023.